

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO №: E-03/11.201.298/05

INTERESSADO: EDUARDO JOSÉ DA SILVA

### PARECER CEE Nº 077/2006

Indefere o pedido de reconhecimento dos estudos de **Eduardo José da Silva**, realizados no Colégio Pinheiro, Bangu, Município do Rio de Janeiro, nos termos do Parecer CEE 034/03.

#### **HISTORICO**

**Eduardo José da Silva**, carteira de identidade nº 09.569.390-9, DETRAN/RJ, recorre a este Colegiado com a pretensão de obter o reconhecimento de seus estudos de Ensino Médio, concluídos no Colégio Pinheiro.

Justifica a solicitação informando que está "cursando o último período da faculdade e tendo em vista a necessidade de comprovar (...) escolaridade no ensino médio".

A E/COIE.E/SEEX declarou nos autos que "após pesquisa realizada no acervo do extinto Colégio Pinheiro — Bangu" encontrou "dossiê" em nome do interessado, com "Histórico Escolar do Ensino Médio", "fichas individuais" e "requerimento de matrícula"; entretanto está impossibilitada de expedir o documento solicitado tendo em vista o Parecer CEE nº 034/03.

Indispensável lembrar que o referido Colégio Pinheiro teve seu pedido de autorização negado e publicado no DOERJ em 15/02/01. Em 2003, o Parecer CEE nº 034 determinou o "fechamento" da instituição, em cujo voto a relatora faz considerações acerca da convalidação, validação e regularização de atos administrativos, não reconhecendo como pertinentes nenhuma das três hipóteses ao caso do funcionamento ilegal da Instituição em pauta.

O requerente concluiu seus estudos em 2002 e a determinação do Parecer CEE  $n^{\circ}$  034 é de 2003. Cabe observar, porém, que a determinação de 2003 é para encerramento das atividades porque desenvolvidas sem o respaldo legal desde o princípio.

## **VOTO DO RELATOR**

Este relator é de parecer que se observe o disposto no VOTO da Relatora do Parecer CEE nº 034/03, que não reconhece condições para se convalidar, validar ou regularizar a vida escolar de egressos do Colégio Pinheiro, o qual jamais teve autorização para funcionar.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2006.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente "ad hoc" Arlindenor Pedro de Souza - Relator Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

Processo nº: E03/11.201.298/05

# CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 08 de agosto de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 15/09/2006 Publicado em 20/09/2006 Pág. 45